



CLUBE DESPORTIVO  
**NACIONAL**  
SOCIEDADE ANÓNIMA DESPORTIVA

Cidade Desportiva do C.D. Nacional  
Sítio da Choupana · 9060-329 Funchal  
Telef.: 291 223 835 · Fax: 291 234 169  
E-mail: sad@cdnacional.pt

**CD NACIONAL FUTEBOL SAD**

Rua do Esmeraldo, nº 46  
9000-051 Funchal – Madeira  
Portugal

**Exmo. Presidente da Mesa da Assembleia**

**Geral**

**Da Liga Portuguesa de Futebol Profissional  
Dr. Mário Costa**

Rua da Constituição, nº 2555  
4250-173 Porto

PA

**Assunto: Proposta de eliminação da alínea b) do n.º 3 do art. 77.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional**

De acordo com o disposto no nos números 1 e alínea e) do número 2 do artigo 28.º do Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, vem o **CD NACIONAL FUTEBOL SAD** apresentar proposta de eliminação da alínea b) do n.º 3 do art. 77.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos termos e com os seguintes fundamentos.

**Considerações Prévias e Exposição de Motivos:**

Prevê a alínea b) do n.º 3 do art. 77.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional que os clubes da LEDMAN LigaPro têm de, entre os “até 27 jogadores de categoria sénior” [art. 77.º/2/a)], incluir 10 jogadores com idade inferior a 23 anos nos seus plantéis.

Pois bem, compreende-se a bondade e o fito de norma com tal desiderato: fomentar a contratação e utilização efectiva dos jogadores jovens e jogadores provenientes da formação.

No entanto, não podemos ignorar que não é pelo objectivo pretendido com a sua inclusão ser meritório que são obviados os restantes problemas que lhe advém. De facto, estão-lhe adjacentes questões que merecem as maiores cautelas. Na verdade, os fins nem sempre justificam os meios, e, por isso, urge questionar:

**1) Desde logo, qual será a necessidade de inclusão de tal norma apenas na LEDMAN LigaPro e não na Primeira Liga?**

Não se vislumbra que seja menos necessário promover a contratação e utilização de jogadores jovens e provenientes da formação na Primeira Liga, do que na LEDMAN LigaPro. Na verdade, sendo ambas as ligas de natureza profissional, fará sentido que se regulem por princípios regulamentares idênticos, apenas divergindo naquilo que a sua especificidade competitiva e económica justifique. Uma breve leitura do Regulamento de Competições desta Liga, dá-nos vários exemplos disso mesmo. O Fundo de Garantia de apoio às competições (Art. 24º RCLPFP) é de menor montante na LEDMAN LigaPro por comparação à Primeira Liga. O Regulamento das Infraestruturas e Condições Técnicas e de Segurança nos Estádios (Anexo IV do RCLPFP) é menos exigente para a LEDMAN LigaPro por comparação à Primeira Liga. Assim é, porque há um reconhecimento das limitações desportivas e



CLUBE DESPORTIVO  
**NACIONAL**  
SOCIEDADE ANÓNIMA DESPORTIVA

Cidade Desportiva do C.D. Nacional  
Sítio da Choupana - 9060-329 Funchal  
Telef.: 291 223 835 · Fax: 291 234 169  
E-mail: sad@cdnacional.pt

económicas intrínsecas aos clubes que disputam a liga inferior. O que justifica a inversão desse princípio no que concerne à contratação e utilização de jogadores jovens e provenientes da formação? O que justifica que as equipas da liga inferior, sejam sujeitas a regras mais exigentes na constituição do plantel do que aquelas que militam na Primeira Liga? O que justifica a imposição de contratação de jogadores, da qual resultará o pagamento de avultadas compensações financeiras pela sua formação desportiva?

## 2) A inclusão da referida norma limita a liberdade de contratação dos clubes?

Resulta evidente que os clubes a disputar a LEDMAN LigaPro veem a sua liberdade contratual altamente restringida, de tal forma que terão de rejeitar propostas e negócios que poderiam ser altamente vantajosos para o clube. Isto é, mesmo havendo interesse e disponibilidade para contratar, mesmo sendo um atleta que se enquadre nos interesses e projectos desportivos do clube, mesmo estando dentro das possibilidades orçamentais do clube, mesmo assim, terá o clube de rejeitar. Mais se diga que a referida situação hipotética que acaba de se equacionar poderá revelar-se ainda mais gravosa se essa mesma proposta de negócio vier a ser aproveitada por um concorrente directo a disputar a mesma competição. Não restam dúvidas de que estaríamos, assim, a prejudicar duplamente o clube.

PA

### 2.1) E quanto à liberdade de trabalho do jogador?

Nos termos do Artigo 124º do Regulamento Geral da LPFP, “São nulas as cláusulas inseridas em contrato de formação ou contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do jogador após o termo do vínculo contratual.” Por maioria de razão, proibindo-se a existência de cláusulas que condicionem a liberdade do jogador após o final de um contrato de trabalho, estarão também feridas de nulidade as normas regulamentares que limitem a liberdade de trabalho à idade do trabalhador. Será assim, em duas situações distintas. Primeiro, no que diz respeito aos jogadores com mais de 23 anos, que verão a sua possibilidade de contratação, e conseqüentemente a sua liberdade de trabalho, na LEDMAN LigaPro concretamente reduzida. Segundo, no que concerne aos jogadores que durante a vigência de contrato de trabalho ultrapassem os 23 anos e aos quais, em última análise e tendo em conta as exigências na constituição do plantel, o Clube poderá ser forçado a rescindir o seu vínculo laboral. Aqui chegados, resulta claro que as ditas normas do Regulamento de Competições, colidem directamente com uma norma do Regulamento Geral da mesma Liga.

## 3) Poderá a referida norma implicar uma violação do princípio da liberdade de escolha de profissão?

Consagra o n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa o princípio da liberdade de escolha de profissão, um dos normativos primordiais que enformam um conjunto constitucional de traves mestras para a regulação do trabalho. Assim, “*Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho*”. Estaremos perante uma situação que justifique uma restrição deste direito previsto na Lei Fundamental imposta “*pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade*”?

O atleta que seja sujeito de uma relação trabalho subordinado, isto é, que tenha celebrado um contrato de trabalho desportivo é, por isso mesmo, trabalhador. Assim sendo, há incontornáveis garantias legais e supralegais a serem observadas. Entre elas, encontra-se a liberdade de escolha de profissão e o direito à segurança no emprego. Sempre se diga que existe reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matérias de direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se incluem os direitos, liberdades e



CLUBE DESPORTIVO  
**NACIONAL**  
SOCIEDADE ANÓNIMA DESPORTIVA

Cidade Desportiva do C.D. Nacional  
Sítio da Choupana · 9060-329 Funchal  
Telef: 291 223 835 · Fax: 291 234 169  
E-mail: c.d.nacional@cdnacional.com

Entendemos assim, que a aplicação da referida norma poderá implicar responsabilidade da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Os trabalhadores desportivos com vínculos com clubes que se vejam despromovido da Primeira Liga para a LEDMAN LigaPro, e sendo os seus vínculos, por exemplo, de duração de duas ou mais épocas desportivas, poderão ver-se injustificada e ilegalmente cerceados dos seus direitos laborais constitucionalmente consagrados. Vejamos. Naturalmente que os clubes constroem os seus plantéis na expectativa de atingir os resultados desportivos que se propõem. Nesse sentido, promovem a contratação de trabalhadores desportivos para integrarem os seus plantéis, com vínculos, por diversas razões, superiores a um ano. Para cumprir as imposições da alínea b) do n.º 3 do art. 77.º do RC, os clubes poderão deparar-se com a existência de vínculos laborais com praticantes com idade superior a 23 anos em número superior ao permitido pelo normativo referido.

Poderá a Liga Portuguesa de Futebol Profissional impor aos clubes e aos seus trabalhadores que cessem os vínculos necessários a fim de dar cumprimento à referida norma? Poderá a Liga Portuguesa de Futebol Profissional restringir a liberdade de profissão dos praticantes e a liberdade de contratação dos clubes nos termos descritos?

Acreditamos que a referida norma impõe uma restrição desproporcional e injustificada daqueles direitos, capaz de colidir com os ditames da Constituição da República Portuguesa. Se, por um lado, a norma não pode, em caso algum, afectar de forma desproporcionada, na prática, a liberdade de contratar do praticante, não poderá também, por outro lado, implicar, motivar e impor a cessação de vínculos laborais preexistentes.

#### 4) Poderá a referida norma atentar contra o princípio da igualdade, como definido na Constituição da República Portuguesa?

Mesmo que se admita, sob o ponto de vista constitucional, o reconhecimento da admissibilidade do estabelecimento de limitações ao direito da livre escolha de profissão ou género de trabalho, importa confrontar estas limitações perante a afirmação do princípio da igualdade. Limitar o exercício da profissão de jogador de futebol a cidadãos com mais de 23 anos, e facilitá-lo a cidadãos com idade inferior, tem suficiente justificação racional ou material, ou traduz-se, antes, no estabelecimento de uma distinção arbitrária, capaz de ferir o princípio da igualdade? O princípio da igualdade pressupõe uma igualdade material, o que implica que se trate por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual. Ora, o que o princípio em causa proíbe são as discriminações, as distinções sem fundamento material, porque assentes designadamente em meras categorias subjectivas, como é exemplo a idade. Neste caso, questiona-se qual o fundamento material para a discriminação baseada na idade? Ou até, qual o fundamento para que se discrimine positivamente os jogadores até 23 anos? Não terão as mesmas – senão maiores – dificuldades de acesso ao mercado de trabalho os jogadores com mais de 30 anos?

#### 5) Poderá a norma em crise violar, de forma grosseira, a livre circulação de trabalhadores conforme definida nos tratados europeus subscritos pelo Estado Português?

Sendo o jogador de futebol, praticante profissional e daí retirando o seu sustento económico, terá direito a usufruir da mesma legislação que regulamenta que “exista um mercado interno caracterizado pela abolição, entre os Estados membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais;”. Assim, à luz do Tratado de Roma e conforme decidido no Acórdão Bosman, um jogador de futebol não pode ser proibido de exercer, livremente, a sua profissão em qualquer dos Estados Membros da União Europeia. À luz das palavras utilizadas pelo Tribunal Europeu de Justiça aquando de decisões posteriores ao Acórdão Bosman, qualquer regra desportiva que seja classificada como “condição de



CLUBE DESPORTIVO  
**NACIONAL**  
SOCIEDADE ANÓNIMA DESPORTIVA

Cidade Desportiva do C.D. Nacional  
Sítio da Choupana - 9060-329 Funchal  
Telef: 291 223 835 - Fax: 291 234 169  
E-mail: sad@cdnacional.pt

exercício” de uma actividade desportiva profissional terá de obedecer às provisões do Tratado. Ora, uma vez que a discriminação baseada na idade é ilegal, conforme resulta dos termos gerais do Tratado, será possível a qualquer jogador com mais de 23 anos, a qualquer momento, colocar esta norma da Regulamento de Competições à consideração da Comissão Europeia ou do Tribunal Europeu de Justiça.

**Pelo exposto, propõe-se eliminação definitiva da alínea b) do n.º 3 do art. 77.º, bem como da respectiva norma transitória conforme consta do artigo 77.º-B do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.**

Madeira, 18 de Maio de 2017,